



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA**NÚMERO:** 40/2026**OBJETO:** Transferência de serviço operado sob o regime de autorização especial**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50505.006129/2026-66**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº 00193/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12593079)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS OPERADO SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. CONVALIDAÇÃO DE ATO IRREGULAR, COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À GARANTIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AOS USUÁRIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do Requerimento SEI nº 39099491, apresentado pela empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.380.889/0001-91, na qualidade de pretendente, por meio do qual solicita a abertura de Processo Administrativo com vistas à transferência da autorização especial para operação da linha identificada pelo prefixo nº 04-0202-70, no trecho Petrolina/PE – Juazeiro/BA. A referida autorização encontra-se atualmente outorgada à empresa JOAFRA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.257.238/0001-58, na condição de cedente.

2. DOS FATOS

2.1. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Supas assinou, em 24/04/2026, o Relatório à Diretoria SEI nº 169/2026 (SEI nº 42070337), por meio do qual encaminha à apreciação da Diretoria a proposta de anuência prévia para transferência do serviço Petrolina/PE - Juazeiro/BA, prefixo nº 04-0202-70, atualmente operado pela empresa JOAFRA TRANSPORTES LTDA.

2.2. A Supas ressaltou que, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho 2001 e da Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009, eventuais alterações societárias, tais como transferência de controle societário, fusão, cisão ou incorporação, bem como a transferência de serviços de transporte rodoviário interestadual coletivo semiurbano de passageiros, estão condicionadas à prévia anuência da ANTT, como forma de assegurar a regularidade da prestação do serviço e a adequada verificação da capacidade técnica e operacional da empresa interessada.

2.3. Também acompanham o relatório supracitado a minuta de Deliberação (SEI nº 42070361), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 39174720), por meio do qual se informa que “o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, encontrando-se apto para ser sorteado entre os Diretores”.

2.4. Consta, ainda, o OFÍCIO SEI nº 16607/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 42070390), elaborado em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, c/c a Instrução Normativa nº 14, de 10 de outubro de 2022.

2.5. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu em 27/04/2026, os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio (SEI nº 42127660).

2.6. Por fim, na mesma data os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição acostada aos autos (SEI nº 42144476).

2.7. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A transferência de serviço operado sob o regime de autorização especial está condicionada à anuência prévia da Agência, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009.

3.2. Na mencionada Resolução, foram estabelecidos os documentos obrigatórios para a instrução do pedido de transferência de serviço, conforme disposto no caput do art. 2º, c/c o art. 3º. Ademais, deverá ser verificada a situação da pretendente quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados, especialmente no que se refere à existência de multas impeditivas (aquelas transitadas em julgado na esfera administrativa e vencidas), conforme disposto no § 2º do art. 3º. Além disso, a transferência do serviço principal implica, automaticamente, a transferência dos serviços acessórios, os quais deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência firmado entre as empresas, nos termos do § 3º do art. 3º.

3.3. No caso em análise, esta Agência tomou conhecimento de indícios de paralisação da prestação do serviço pela empresa JOAFRA TRANSPORTES LTDA., então detentora da autorização, bem como da assunção irregular da operação pela empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA.

3.4. A situação foi objeto de apuração pela Sufis, que, por meio do Relatório de Atividades SEI nº 39511459, constatou que a empresa autorizatória deixou de operar o serviço, o qual passou a ser executado por empresa diversa, sem a correspondente autorização expedida pela ANTT.

3.5. Em razão das irregularidades verificadas, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis no exercício da competência fiscalizatória desta Agência, incluindo a lavratura do Auto de Infração nº PASNA00000512026, no código 401 (Processo nº 50500.067046/2025-11).

3.6. Conforme ressaltado pela área técnica, considerando que a transferência do serviço foi efetuada sem a prévia anuência desta Agência, não se mostra mais juridicamente possível a concessão de autorização em caráter prévio. Diante desse cenário, a atuação administrativa passa a se orientar pela análise da possibilidade de convalidação do ato irregular, com vistas à preservação do interesse público e, sobretudo, à garantia da continuidade da prestação do serviço aos usuários.

3.7. Assim, nos termos do entendimento consolidado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, consubstanciado no Parecer nº 00193/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12593079), o descumprimento do dever de obtenção de anuência prévia caracteriza infração administrativa, sujeita à aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de convalidação do ato administrativo, por se tratar de vício de natureza formal, desde que demonstrado o atendimento aos requisitos regulamentares exigidos para a outorga.

3.8. Nesse sentido, o referido parecer estabelece que, uma vez verificado que a interessada reúne as condições necessárias à obtenção da anuência prévia, especialmente quanto à regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira, bem como à capacidade técnica e operacional, poderá a Diretoria Colegiada,

com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, proceder à convalidação do ato administrativo, desde que inexistente prejuízo ao interesse público.

3.9. Após análise do Requerimento (SEI nº 39099491) e dos pedidos de complementação documental realizados no curso do processo, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3895/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 41601011), concluiu que os requisitos estabelecidos pela [Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009](#) foram suficientemente atendidos.

3.10. Conforme já mencionado, a transferência ora em análise foi efetivada de forma antecipada e sem a prévia anuência desta Agência, em desacordo com as exigências regulamentares aplicáveis. Entretanto, não se identifica, no âmbito desta análise, prejuízo ao interesse público decorrente da convalidação pretendida, especialmente considerando o contexto de descontinuidade da prestação do serviço e a necessidade de assegurar sua imediata retomada em condições adequadas.

3.11. Ademais, vale ressaltar que, conforme consta na Nota Técnica SEI nº 3895/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 41601011), antes do início da operação, que estará condicionada à emissão da ordem de serviço pela Supas, conforme art. 9º da [Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009](#), a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. (pretendente) deverá regularizar as situações identificadas a seguir:

- Quadro de Sócios e Administradores -QSA - da base de dados da Receita Federal de acordo com a 22ª alteração contratual, conforme detalhado no parágrafo 3.7 da mencionada Nota Técnica;
- Adequação da tarifa cobrada pela prestação do serviço, considerando a tabela tarifária aprovada pela Deliberação nº 45, de 18 de fevereiro de 2026 (SEI nº 41838852), que fixou a tarifa em R\$ 4,00 (quatro reais);
- Apresentação de CSV válido para o veículo placa PLZ8F17;
- Adequação do quadro de horários da linha, considerando o contido na Nota Técnica nº 4053/2026/UFT - GEOPE.SU/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 41725723); e
- Revalidação das certidões de regularidade fiscal com prazo de vigência expirado.

3.12. Por fim, conforme ressaltado pela Supas, as pendências acima citadas não são impedimento para a convalidação da transferência de serviço realizada entre as empresas JOAFRA TRANSPORTES LTDA. e ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA.

3.13. Dessa forma, considerando a análise apresentada pela Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3895/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 41601011), acompanhada pela Supas no Relatório à Diretoria SEI nº 169/2026 (SEI nº 42070337), proponho a aprovação da proposta de convalidação da transferência do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros **Petrolina/PE - Juazeiro/BA, prefixo nº 04-0202-70**, da empresa JOAFRA TRANSPORTES LTDA. (cedente) para a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. (pretendente).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando a manifestação técnica e jurídica constante nos autos, VOTO por convalidar a transferência do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros **Petrolina/PE - Juazeiro/BA, prefixo nº 04-0202-70**, da empresa JOAFRA TRANSPORTES LTDA. (cedente) para a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. (pretendente), nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 42430823).

Brasília, 11 de maio de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 11/05/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42561042** e o código CRC **BF63B799**.